

PROCESSO - A.I. N° 000.856.256-3/03  
RECORRENTE - JOSENILDA SANTOS DA COSTA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0241-03/03  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 01.10.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0486-11/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão n° 0241-03/03, da 3<sup>a</sup> JJF, que julgou o presente Auto de Infração Procedente, por Decisão unânime de seus membros, para aplicar penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas à consumidor, apurada através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96.

O recorrente trouxe as seguintes alegações:

- “*Que no § 3º do Relatório e no § 4º do Voto, fica aludida a CONFISSÃO do autuado, é para provar que ela não tem interesse em sonegar seja para qual FISCO for.*
- *Discorda com o § 6º do Voto, onde diz que foi anexada a redução “Z” do dia posterior ao da ação fiscal. Pode ser observada que na mesma redução “Z” existe duas datas, sendo uma da extração da Leitura e outra do dia do Movimento Fiscal e que na hora da ação fiscal o valor em caixa, em espécie foi de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinqüenta centavos) outros (Vales), valores constantes no Termo de Auditoria de Caixa, enquanto que o valor da venda foi de R\$ 157,50 (cento e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos).*”

Concluiu solicitando o reexame do Acórdão e anulação do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS disse verificar que os elementos constantes não revelam a existência do numerário do dia anterior, e que os documentos anexados pelo fiscal autuante demonstram que foram feitas vendas sem a respectiva emissão da nota fiscal, o que caracteriza a infração, imputando-se a multa respectiva, sendo irrelevante, para fins desta caracterização, a intenção do agente, como preceitua o CTN.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

### VOTO

Primeiramente, esclareço que, em momento algum, o recorrente alegou que existiria numerário do dia anterior em caixa, como entendeu a representante da PGE/PROFIS.

A sua alegação, desde a impugnação inicial, é que, em virtude da reforma que vinha promovendo no seu prédio comercial, não estaria exercendo as suas atividades, integralmente, durante o dia,

ficando fechado, em boa parte, para os consumidores, e que, em razão deste pouco movimento, o seu processamento se dava, acumuladamente, no final da tarde.

No seu Recurso Voluntário, protesta que, mesmo confessando a infração, como dito no voto do relator da Decisão recorrida, não teve a interesse em sonegar, seja a qual FISCO fosse.

Como prova de que processava em seu ECF as vendas no final da tarde, anexou a leitura da Redução em “Z”, emitida em 25-01-2003, mas que se referia ao movimento do dia 24-01-2003, onde consta a venda total de R\$157,50.

Ocorre que, conforme preceitua o art. 136, do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O fato é que, no momento da auditoria do caixa do autuado, foi apurado o valor de R\$127,50, e, até aquele momento, não havia sido processada qualquer venda no seu ECF.

O art. 201, I, do RICMS/97, determina que os documentos fiscais deverão ser emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações sujeitas à legislação do ICMS, ou seja, a cada operação.

Já o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, prevê a aplicação da multa de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Destarte, por considerar que a Decisão recorrida está perfeita, e não carece de qualquer reparo, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologá-la.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 000.856.256-3/03, lavrado contra JOSENILDA SANTOS DA COSTA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS